



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909347 - BA (2025/0130744-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVANTE	: VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023 MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO	: INDIANA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: VALDEREZ BERNARDO AZEVEDO
AGRAVADO	: TAMIRES BARBOSA DA PAIXAO
AGRAVADO	: IVANETE CARDOSO DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO	: GEORGINA ROSA MIRANDA DOS SANTOS
AGRAVADO	: CAETANO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ZENAIDE SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	: ROSILENE DOS SANTOS
AGRAVADO	: EVANGELINA MARIA DOS SANTOS NETA
AGRAVADO	: MARILENA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADA	: LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA - BA029677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional ou em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por equiparação (art. 17 do CDC), às vítimas de danos ambientais decorrentes de atividades empresariais potencialmente poluidoras, ainda que não integrem relação contratual direta, em observância à teoria do risco integral.
3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, segundo os quais, nas ações de indenização por dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, sendo admitida a inversão do ônus da prova quando demonstrada a dificuldade técnica ou informacional da parte autora.
4. Modificar as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual acerca da pertinência da inversão do ônus da prova demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A alegada divergência jurisprudencial não se comprova, pois as recorrentes deixaram de realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas desacompanhadas da necessária similitude fática.
6. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, aplica-se a Súmula 83/STJ tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909347 - BA (2025/0130744-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVANTE	: VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023 MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO	: INDIANA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: VALDEREZ BERNARDO AZEVEDO
AGRAVADO	: TAMIRES BARBOSA DA PAIXAO
AGRAVADO	: IVANETE CARDOSO DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO	: GEORGINA ROSA MIRANDA DOS SANTOS
AGRAVADO	: CAETANO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ZENAIDE SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	: ROSILENE DOS SANTOS
AGRAVADO	: EVANGELINA MARIA DOS SANTOS NETA
AGRAVADO	: MARILENA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADA	: LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA - BA029677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional ou em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por equiparação (art. 17 do CDC), às vítimas de danos ambientais decorrentes de atividades empresariais potencialmente poluidoras, ainda que não integrem relação contratual direta, em observância à teoria do risco integral.
3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, segundo os quais, nas ações de indenização por dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, sendo admitida a inversão do ônus da prova quando demonstrada a dificuldade técnica ou informacional da parte autora.
4. Modificar as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual acerca da pertinência da inversão do ônus da prova demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A alegada divergência jurisprudencial não se comprova, pois as recorrentes deixaram de realizar o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas desacompanhadas da necessária similitude fática.
6. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, aplica-se a Súmula 83/STJ tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. e VOTORANTIM ENERGIA LTDA. (VOTORANTIM CIMENTO, N/NE e ENERGIA) contra decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitiu recurso especial manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível daquele Tribunal, assim ementado (e-STJ, fls. 420/424):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – APLICAÇÃO DO ART. 6º DO CDC – CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicação do precedente REsp nº 2.018.386/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, “em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato

e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal”.

2. Não obstante os agravados não sejam destinatários finais dos serviços desenvolvidos pelas agravantes, estes se enquadram no conceito de consumidores por equiparação, pois embora não façam parte diretamente de uma relação de consumo, sofrem os efeitos lesivos dos possíveis danos ambientais e, portanto, também merecem ser tutelados pelo CDC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos por VOTORANTIM CIMENTO, N/NE e ENERGIA foram rejeitados por unanimidade (e-STJ, fls. 476/485 e 572/584).

Nas razões do agravo, VOTORANTIM CIMENTO, N/NE e ENERGIA apontaram **(1)** que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal não enfrentou, de modo suficiente, todos os pontos ventilados, em violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; **(2)** que a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 83/STJ, sustentando que o precedente utilizado não seria aplicável ao caso concreto, havendo distinção (*distinguishing*); **(3)** que o recurso especial não demandava reexame de provas, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, pois a matéria seria exclusivamente de direito; **(4)** que houve indevida inversão do ônus da prova sem preenchimento dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, o que violaria também o art. 373 do CPC.

Não houve apresentação de contraminuta por INDIANA CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CARDOSO DOS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS, EDNA CARDOSO DOS SANTOS NILZA CARDOSO DOS SANTOS, ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS, RITA CARDOSO DOS SANTOS, ROSÂNGELA CARDOSO DOS SANTOS, JOÃO CARDOSO DOS SANTOS E MARIA JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS (INDIANA e outros).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VOTORANTIM CIMENTO, N/NE e

ENERGIA apontaram **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de todos os argumentos suscitados; **(2)** ofensa aos arts. 11 e 373 do CPC e ao art. 6º, VIII, do CDC, porque a inversão do ônus da prova não poderia ser automática, devendo observar a verossimilhança ou a hipossuficiência; **(3)** afronta ao art. 373, § 2º, do CPC, ao impor as recorrentes prova impossível (prova diabólica), especialmente quanto a comprovação da condição de pescadores e dos lucros cessantes alegados; **(4)** divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais e do próprio STJ, no sentido de que a figura do consumidor por equiparação não se aplicaria indistintamente em casos de dano ambiental.

INDIANA e outros não apresentaram contrarrazões.

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação indenizatória ajuizada por pescadores e marisqueiros artesanais, que alegaram ter sofrido danos ambientais em virtude da instalação e operação da Barragem e Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo, imputando às rés prejuízos de ordem material, como lucros cessantes, e também de ordem moral.

O Juízo de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova, aplicando o Código de Defesa do Consumidor e reconhecendo os autores como consumidores por equiparação.

VOTORANTIM CIMENTO, N/NE e ENERGIA interpuseram agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça da Bahia manteve a decisão, citando precedentes do STJ que consolidam esse entendimento. Posteriormente, VOTORANTIM CIMENTO, N/NE e ENERGIA opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

Inconformadas, interpuseram recurso especial sustentando, de um lado, negativa de prestação jurisdicional e violação de dispositivos processuais e de direito material, e de outro, divergência jurisprudencial, buscando afastar a inversão do ônus da prova e restabelecer a distribuição original.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; **(ii)** é cabível a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC para inverter o ônus da prova automaticamente, reconhecendo INDIANA e outros como consumidores por equiparação; **(iii)** a imposição de prova a VOTORANTIM CIMENTO, N/NE e ENERGIA configurou prova diabólica, em afronta ao art. 373 do CPC; **(iv)** há divergência jurisprudencial suficiente para ensejar a modificação do acórdão recorrido.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao pretendido por VOTORANTIM CIMENTO, N/NE e ENERGIA, tendo indicado expressamente as razões pelas quais manteve a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta suficientemente as questões relevantes para o deslinde da causa, sendo desnecessário o exame detalhado de todos os argumentos apresentados pelas partes.

Julgamento contrário ao interesse do recorrente não se confunde com ausência de fundamentação.

Precedente:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERRAS DEVOLUTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno. 3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.790.277/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 8/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2024)

Afasta-se, assim, a alegada violação dos dispositivos processuais mencionados.

(2) Da inversão do ônus da prova e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O acórdão recorrido alinhou-se a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a figura do consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que terceiros sofrem danos decorrentes de produtos ou serviços, inclusive em casos de danos ambientais.

Esta Corte já reconheceu que a tutela consumerista alcança situações de “acidente de consumo ambiental”, em que a coletividade, embora não integre a relação contratual, é atingida pelos efeitos danosos da atividade empresarial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS . VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1 . O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos. 2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ. 3 . A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente. 4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação . 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.297.698/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 4/12/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 7/12/2023)

Nessas condições, o entendimento do Tribunal estadual de que INDIANA e outros, ainda que não destinatários finais dos serviços, são consumidores por equiparação, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

(3) Da alegação de prova diabólica e da violação do art. 373 do CPC

Tampouco procede a alegação de que a inversão do ônus da prova teria imposto à VOTORANTIM CIMENTO, N/NE e ENERGIA “prova diabólica”. O Tribunal local, ao aplicar a inversão, considerou a dificuldade técnica e informacional de INDIANA e outros em demonstrar os impactos ambientais da atividade empresarial, circunstância que justifica a redistribuição probatória.

A inversão do ônus da prova não transfere automaticamente ao fornecedor o dever de comprovar fato impossível, mas apenas atribui a este o encargo de produzir as

provas que estão sob sua disponibilidade, conforme o princípio da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, CPC).

O reexame da suficiência ou adequação dessa medida demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(4) Da alegada divergência jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial invocado não se comprova. VOTORANTIM CIMENTO, N/NE e ENERGIA limitaram-se a reproduzir ementas sem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

Precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE . NEGATIVA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. EMERGÊNCIA CONFIGURADA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA . APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. INEXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA EM CASO DE EMERGÊNCIA . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 597 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 568 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO . REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL . QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. Incidência das Súmulas n. 568 e 597 do STJ. 2 . A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à configuração da situação de emergência e de ocorrência do dano moral, na hipótese, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n . 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado. 4. A não observância dos requisitos dos arts . 1.029, § 1º, do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna

inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.758.245/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 21/2/2025)

Ademais, a orientação do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, o que atrai, novamente, a aplicação da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso pela alínea c.

Dessarte, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.909.347 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0130744-9

Número de Origem:

80038757120228050124 80513567720238050000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

AGRAVANTE : VE PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO : INDIANA CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO : VALDEREZ BERNARDO AZEVEDO

AGRAVADO : TAMIRES BARBOSA DA PAIXAO

AGRAVADO : IVANETE CARDOSO DE SOUZA ARAUJO

AGRAVADO : GEORGINA ROSA MIRANDA DOS SANTOS

AGRAVADO : CAETANO DOS SANTOS

AGRAVADO : ZENAIDE SANTOS DE JESUS

AGRAVADO : ROSILENE DOS SANTOS

AGRAVADO : EVANGELINA MARIA DOS SANTOS NETA

AGRAVADO : MARILENA PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADA : LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA - BA029677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025